

Lei Ordinária n.º 2.778

De 05 de maio de 2014.

(Projeto de Lei n.º 01 oriundo do Poder Executivo)

Institui o Código Ambiental do Município de Valença, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local e respeitadas as competências da União e do Estado, regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do Meio Ambiente no Município de Valença.

Art. 2º - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover sua proteção, controle, conservação e recuperação para os presentes e futuras gerações.

Art. 3º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política de meio ambiente do Município serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I- a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II- a otimização e continuidade de utilização de recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento auto-sustentado;
- III - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenização pelos danos causados ao meio ambiente, independente de culpa;
- IV- a racionalização do uso dos recursos naturais ou não;
- V- a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- VI- a função social e ambiental da propriedade;
- VII- a compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações;

- VIII- a continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- IX- a prevalência do interesse público.

Art. 4º - Todas as demais funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nesta previstas, serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura, de acordo com a competência que lhes forem atribuídas em Leis, decretos ou regulamentos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo:

- I- assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de preservá-los para as presentes e futuras gerações;
- II- incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- III- definir áreas prioritariamente para ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;
- IV- estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- V- criar, preservar e conservar as áreas protegidas no município de acordo com o que dispões o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC;
- VI- promover o zoneamento municipal ambiental;
- VII- estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII- estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- IX- acompanhar o funcionamento das atividades, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras através de inspeções, monitoramento e a auditoria ambiental;
- X- exercer a fiscalização Ambiental;
- XI- implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município, garantindo ao cidadão, livre acesso às informações;
- XII- exercer o poder de polícia administrativa ambiental, estabelecendo meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas;
- XIII- assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à promoção, proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

- XIV- articular e integrar as atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais, estaduais e intermunicipais quando necessário, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação, de acordo com a lei;
- XV- identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- XVI- controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XVII- estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos naturais ou não;
- XVIII- promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal, como processo permanente, integrado e multidisciplinar;
- XIX- garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do município; XX - cumprir a Agenda 21.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o planejamento ambiental;
- II - o zoneamento de proteção ambiental;
- III- a criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- V - o licenciamento ambiental, sua autorização, revisão e renovação;
- VI - a avaliação de impacto ambiental;
- VII - as audiências públicas;
- VIII- a notificação;
- XIX – o auto de constatação;
- X - o auto de infração;
- XI - a auditoria ambiental;
- XII - o incentivo a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;
- XIII - o monitoramento ambiental;
- XIV - o Sistema de Informações Ambientais;
- XV - a educação ambiental.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 7º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I- *abuso*: todo ato do proprietário ou responsável de animal que contrarie as condições impostas pelos alvarás de funcionamento do comércio em Valença com referência exclusiva à fauna;
- II- *agentes poluidores*: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental efetiva ou potencial;
- III- ~~*apreensão*: ato material decorrente do poder de polícia que consiste no deverpoder da SAPPMA de assenhorar-se de objeto ou de produto resultante de fiscalização;~~
- III- *apreensão*: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**
- IV- *áreas de domínio público*: logradouros públicos e áreas mantidas pelo poder público, tais como, reservas biológicas, parques florestais, jardins, nascentes, lagos e lagoas;
- V- *área verde*: toda área onde predomina qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado;
- VI- *árvore*: vegetal de porte arbóreo, lenhoso, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito-DAP – maior ou igual a 5,0 cm, medido a aproximadamente 1,30 do solo;
- VII- *auto*: instrumento de assentamento que registra mediante tempo circunstanciado, os fatos que interessa ao exercício do poder da polícia;
- VIII- *auto de constatação*: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento pretérito ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- XIX- *auto de infração*: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- X- *conservação*: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- XI- *controle ambiental*: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter e/ou manter a qualidade ambiental;
- XII- *degradação ambiental*: processo gradual de alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
- XIII- *demolição*: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- XIV- *ecossistema*: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
- XV- *embargo*: é a suspensão da execução da obra ou implantação de empreendimento;

- XVI- *Estudo de Impacto Ambiental (EIA)*: estudo multidisciplinar destinado a identificar, prévia e corretamente, as conseqüências ambientais que ações ou projetos possam causar à saúde e ao bem-estar dos municípios e do seu habitat;
- XVII- *espécie exótica*: o animal ou vegetal cuja ocorrência não seja natural da mata atlântica, ou estranha ao(s) ecossistema(s) do município;
- XVIII- *fauna silvestre*: conjunto de espécies animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;
- XIX- *fauna silvestre nativa*: conjunto de espécie animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;
- XX- *ferimento*: a lesão da pele ou similares, a cegueira parcial ou total, a fratura de membros de locomoção, o inchaço de qualquer parte do corpo do animal por parte de seu proprietário ou de qualquer outra pessoa, que o castiga cruelmente;
- XXI- *fiscalização*: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando o exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, no seu regulamento e nas normas dele decorrentes;
- XXII- *flora silvestre*: conjunto de espécies vegetais, nativas ou não, da flora em geral, nacional ou estrangeira;
- XXIII- *flora silvestre nativa*: conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;
- XXIV- *fonte poluidora*: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que causa ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação de qualidade ambiental;
- XXV- *fragmentos Florestais Urbanos*: são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;
- XXVI- *gestão ambiental*: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando, racionalmente, o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XXVII- *gestão integrada de resíduos*: gestão dos resíduos desde a geração até sua disposição final;
- XXVIII- *interdição*: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade de condução de empreendimento;
- XXIX- *infração*: é o ato ou omissão contrária a legislação ambiental ou as normas dele decorrentes;
- XXX- *infrator*: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- XXXI- *intimação*: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providencias exigidas, consubstanciada do próprio auto ou em edital;
- XXXII- *licença ambiental*: instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;
- XXXIII- *logradouro público*: designação genérica de locais de uso comum, destinados ao trânsito ou a permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;

XXXIV- *manejo*: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

XXXV- *mau-trato*: todo ato que comprometa a fisiologia, a saúde, o aspecto físico e psicológico, o comportamento e a estabilidade territorial do animal sob responsabilidade do proprietário negligente e cruel ou de qualquer outra pessoa, como deixar de higienizar o cativeiro, deixar de providenciar alimentação regular, arrancar pelos e penas aos montes, pintar o animal para confundir sua identidade, açoitar ou dar tapas e pontapés ininterruptamente a ponto de tornar o animal inofensivo em bicho irritadiço, amedrontado ou fugaz;

XXXVI - *meio ambiente*: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXXVII- *multa*: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida; XXXVIII- *mutilação*: todo ato do proprietário ou de qualquer outra pessoa que extirpa cruelmente qualquer parte do corpo do animal, como dedos, unhas, patas, orelhas, olhos, asas, caudas;

XXXIX- *notificação*: é o meio de informação ao infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XL- *poluente*: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitada as legislações federal e estadual;

XLI- *poluição*: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades antrópicas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança, o bem-estar da população ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, turístico, arqueológico, paleontológico, paisagístico e artístico);
- f) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros; g) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

XLII- *preservação*: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XLIII- *proteção*: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XLIV - *poda*: operação que consiste na eliminação de galhos dos vegetais;

XLV- *poder da polícia*: é a prerrogativa da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no município de Valença;

XLVI- *qualidade ambiental*: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

XLVII- *qualidade de vida*: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

XLVIII- *recursos ambientais*: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XLIX- *reserva biológica*: unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo uma espécie em particular, com utilização para bens científicos;

L- *resíduos sólidos*: resíduos nos estados sólidos e semi-sólido que resultam de atividades da comunidade de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível;

LI - *supressão*: eliminação de uma ou mais espécies de vegetais;

LII- *transplante* - remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;

LIII- *unidades de conservação*: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 8º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 9º - O SIMMA atuará com objetivo de:

- I- organizar, coordenar e integrar as ações e entidades da administração pública municipal direta ou indireta;
- II - promover a melhoria da qualidade de vida; e
- III - estabelecer processo de gestão ambiental e participativa.

Art. 10 - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

~~I - Secretaria de Agricultura Pesca Pecuária e Meio Ambiente - SAPPMA; órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá a coordenação, o controle e a execução da Política Ambiental no Município;~~

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA; órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá a coordenação, o controle e a execução da Política Ambiental no Município; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo nas questões referentes ao meio ambiente;

III - Fundo Municipal de Conservação Ambiental, que será instituído em Lei, tem por finalidade gerar, mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o uso racional dos recursos ambientais, a melhoria da qualidade do ambiente, a prevenção de danos ambientais, a promoção da educação ambiental e demais ações que visem à promoção da justiça ambiental no Município de Valença.

Art. 11 - O Órgão Ambiental Municipal é o organismo público responsável pela articulação interna do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12 - O COMDEMA é o fórum habilitado para acompanhar e avaliar a atuação do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

~~**Art. 13** - Os órgãos e entidades que compõe o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SAPPMA.~~

Art. 13 - Os órgãos e entidades que compõe o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SMMA.” **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

CAPITULO II FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 14 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), tem por finalidade custear a manutenção de desenvolvimento de projetos e atividades promocionais do CONDEMA, bem como, financiar e fomentar a implementação de ações visando à

conservação, preservação, restauração ou reconstituição dos recursos naturais, bem como da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será regulamentado por Lei específica.

Art. 15 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a propor diretrizes, normas e procedimentos voltados a fomentar a sustentabilidade socioambiental nas contratações e licitações que tenham por objeto a aquisição de bens, a prestação de serviços e a execução de obras no âmbito da Administração Pública.

TÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 16 - A participação da coletividade é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público Municipal estabelecer medidas que a viabilizem e a estimulem.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá efetuar denúncias sobre atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras da qualidade ambiental de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de identidade, quando assim o desejar, cabendo ao Poder Público Municipal apurá-las e informar ao denunciante, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Art. 17 - Fica instituída a Conferência Municipal do Meio Ambiente - CMMA instância primordial de participação da população na defesa e preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

Art. 18 - A CMMA deverá garantir a maior representação possível dos segmentos sociais interessados, direta ou indiretamente, nos processos de promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive a comunidade estudantil.

Art. 19 - A CMMA será convocada, ordinariamente, bianualmente, pelo Prefeito, através de Decreto nomeando Comissão Preparatória e estabelecendo o Temário e Regulamento.

Art. 20 - A CMMA tratará sempre de questões pertinentes à Política Municipal de Meio Ambiente e será a etapa municipal das Conferências Nacionais, sempre que estas forem convocadas, podendo ser convocada extraordinariamente.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios:

- I- a adoção, como unidade básica de planejamento, o recorte do território das bacias hidrográficas, considerando, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II- as tecnologias disponíveis e as alternativas para preservação e conservação do ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos;
- III- os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;
- IV- os inventários dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade; e
- V- a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região.

Parágrafo único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 22 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I - condições do ambiente natural e construído;
- II - tendências econômicas e sociais; e
- III - decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 23 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I- produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da política municipal do ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II- recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III – subsidiar, com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV- fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do ambiente;
- V- recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
- VI- propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação; e

VII- definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 24 - O Planejamento Ambiental deve:

I- elaborar diagnóstico ambiental considerando:

- a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no Município de Valença;
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócioeconômico;
- c) grau de degradação dos recursos naturais.

II- definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal; e

III- determinar através de índices a serem construídos a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 - O Zoneamento de Proteção Ambiental – ZPA do município está definido pela Lei Complementar nº 062 de 09 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo de Valença – PDPV.

Art. 26 - O zoneamento de proteção ambiental deverá ser revisto sempre que ocorrer significativa alteração no nível de conhecimento dos recursos naturais ou alterações antrópicas relevantes.

Art. 27 - A aprovação do zoneamento de proteção ambiental só poderá ser efetuada após a realização de audiências públicas.

~~**Art. 28** - A SAPPMA poderá firmar convênios com órgãos públicos, universidades ou outras organizações com comprovada experiência para atualização do zoneamento de proteção ambiental.~~

Art. 28 - A SMMA poderá firmar convênios com órgãos públicos, universidades ou outras organizações com comprovada experiência para atualização do zoneamento de proteção ambiental. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

SEÇÃO I DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 29 - As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembrados e demais formas que venham a caracterizar um parcelamento.

Art. 30 - Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- I – adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários para lançamentos nos cursos d'água;
- II – proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;
- III – previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água, sejam estes superficiais ou subterrâneos, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência.

Art. 31 - As atividades industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão às diretrizes estabelecidas por lei com a finalidade de desenvolvimento econômico, social e estratégico, tendo em vista:

- I– aspectos ambientais na área;
- II– os impactos significativos;
- III– as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no Plano Diretor
- IV– os limites de saturação ambiental;
- V– os efluentes gerados;
- VI– a capacidade do corpo receptor;
- VII – a disposição de resíduos industriais;
- VIII – a infra-estrutura urbana.

~~**Parágrafo único** – A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica da SAPPMA, observadas as restrições legais.~~

Parágrafo único – A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica da SMMA, observadas as restrições legais. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 32** – Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais, industriais, poderá a SAPPMA, por critérios técnicos, exigir o plantio de árvores nos passeios públicos.~~

Art. 32 - Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais, industriais, poderá a SMMA, por critérios técnicos, exigir o plantio de árvores nos passeios públicos. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 33** — Depende de prévia autorização dos Órgãos Ambientais, Federal e Estadual, com a comunicação a SAPPMA do licenciamento obtido, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem, conforme as seguintes dimensões:~~

- ~~I — pequeno porte: se o tamanho da área da movimentação de terra for até 500m² (quinhentos metros quadrados);~~
- ~~II — médio porte: se o tamanho da área da movimentação de terra for superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);~~
- ~~III — grande porte: se o tamanho da área da movimentação de terra for acima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados).~~

~~**Parágrafo único** — De acordo com o volume, declividade e manejo da terra a ser movimentada, o empreendedor poderá, após avaliação pela SAPPMA, ser enquadrado de forma diferente.~~

Art. 33 - Depende de prévia autorização dos Órgãos Ambientais, Federal e Estadual, com a comunicação a SMMA do licenciamento obtido, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem, ou, quando couber, a Autorização Municipal de atividades locais de baixo impacto ambiental, conforme as seguintes dimensões:

- I – até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de volume de terra, será emitida Autorização Ambiental (AA);
- II – acima de 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de volume de terra será emitida Licença Ambiental.

Parágrafo único – De acordo com o volume, declividade e manejo da terra a ser movimentada, o empreendedor poderá, após avaliação pela SAPPMA SMMA, ser enquadrado de forma diferente, sendo exigidos documentos específicos.**(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 34 - Para qualquer movimento de terra, deverão ser previstos mecanismo de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo único – O aterro e desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

CAPITULO III DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 35 - É dever de todo cidadão preservar as áreas verdes do município.

Art. 36 - O Poder Municipal poderá fomentar, incentivar e constituir novas áreas verdes e corredores ecológicos no município para a preservação da biodiversidade e conexão de fragmentos florestais.

Parágrafo único - Constituem-se áreas de interesse para a preservação da biodiversidade as margens de rios, lagos, locais com nascentes, áreas entre dois ou mais fragmentos florestais, áreas que possuem exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, áreas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução de animais, ou quaisquer áreas do município que venham a ser consideradas fundamentais para conservação de ecossistemas, bem como áreas apontadas pelo zoneamento ambiental.

Art. 37 - Os afloramentos rochosos bem como os diferentes tipos de vegetação florestais, são áreas de interesse ecológico a serem regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Art. 38 - As unidades de conservação municipais serão criadas por ato do Poder Público e definidas de acordo com as normas e as categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Art. 39 - O Parque Municipal Açude da Concórdia é Unidade de Conservação de Proteção Integral deste município.

§ 1º - A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais;

§ 2º - A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 40 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma de lei, as Unidades de Conservação de domínio privado e estabelecer a redução do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, conforme decreto regulamentar a ser criado, e da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, observados os dispositivos legais do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), do Plano Diretor Participativo de Valença (Lei Complementar 62/2006) e do SNUC (Lei 9.985/2000).

§ 1º - Em se tratando de área urbana, a Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN, a ser criada, terá direito a desconto de até 100 % do IPTU;

§ 2º - Em se tratando de área rural, os proprietários que criarem RPPN em zonas assim definidas estarão sujeitos a isenção do ITR, de competência da união, e a repasse de parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS VERDE (Lei estadual 5.100/2007), a critério da Prefeitura Municipal de Valença.

Art. 41 - Fica o Poder Público autorizado a isentar em até 20% (vinte por cento) do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20% (vinte por cento) de seu imóvel expressamente com árvores frutíferas e/ou vegetação nativa, de porte arbóreo.

~~CAPITULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, SUA AUTORIZAÇÃO, REVIÃO E RENOVAÇÃO~~

~~**Art. 42** – A SAPPMA é o órgão gestor do sistema de licenciamento ambiental, sendo competente para exercer a fiscalização dos atos decorrentes desta Lei, ouvindo, quando couber, os órgãos ambientais do Estado do Rio de Janeiro e da União, tendo por base o Decreto Estadual 42159/2009 – SLAM (Sistema de Licenciamento Ambiental)~~

CAPITULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, SUA AUTORIZAÇÃO, REVISÃO E RENOVAÇÃO

Art. 42 - A SMMA é o órgão gestor do sistema de licenciamento ambiental, sendo competente para exercer a fiscalização dos atos decorrentes desta Lei, ouvindo, quando couber, os órgãos ambientais do Estado do Rio de Janeiro e da União, tendo por base o Decreto Estadual 44.820 de 02 de Junho de 2014 bem como a Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 e pela Resolução CONEMA nº 42, publicado em 28 de agosto de 2012. **.(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 43 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 44 - O Município de Valença de acordo com a lei complementar 140/2011, promoverá o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

I- que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 II- localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Art. 45 - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência.

Parágrafo único - fica o empreendedor sujeito a apresentar o registro do Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981.

Art. 46 - Os prazos de validade das licenças ambientais são definidas pela tabela 1 abaixo:

Tabela1: prazo de validade das licenças ambientais

TIPO DE LICENÇA	MÍNIMO	MÁXIMO
Licença Prévia (LP)	Estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos	5 anos
Licença de Instalação (LI)	Estabelecido no cronograma de instalação e préoperação	6 anos
Licença de Operação (LO)	4 anos	10 anos
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	4 anos	10 anos
Licença Prévia e de Instalação (LPI)	Estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade	6 anos
Licença de Instalação e de Operação (LIO)	4 anos	10 anos
Licença Ambiental de Recuperação (LAR)	Estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local	6 anos
Licença de Operação e Recuperação (LOR)	O SLAM não estabelece prazo mínimo de validade	6 anos

Art. 47 - São instrumentos para o licenciamento ambiental no município de Valença:

I - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

- a) supressão de vegetação, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
- b) Intervenção em Área de Preservação Permanente;
- c) Demais atividades previstas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

II - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

- a) anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente;
- b) anuência para corte de vegetação exótica;
- c) baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;
- d) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;
- e) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor do presente Código Ambiental, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta;
- f) inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;
- g) inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades.

III - Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, designadas por:

- a) Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

- b) Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;
- c) Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;
- d) Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, definida de acordo com a tabela 1, constante no artigo anterior estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;
- e) Licença Prévia e de Instalação (LPI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos especificados;
- f) Licença de Instalação e de Operação (LIO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento nos casos especificados;
- g) Licença Ambiental de Recuperação (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivos ambientais existentes, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados;
- h) Licença de Operação e Recuperação (LOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

IV - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área;

V - Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA): declaração apresentada ao órgão ambiental, pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento de médio ou grande porte;

VI - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 48 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º - As atividades ou empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento ambiental feito pelo órgão executor da política ambiental do município de Valença são aqueles previstos no portal do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, no site eletrônico www.inea.rj.gov.br;

§ 2º - Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão competente, nos limites de suas atribuições legais, baixará normas, procedimentos e prazos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinente e, especialmente, nesta lei, sem prejuízo das deliberações do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA;

§ 3º - O órgão ambiental de Valença poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 49 - As atividades e empreendimentos sujeitos ao processo de licenciamento serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, observando-se o disposto neste código e na legislação estadual pertinente.

§ 1º - O porte é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico;

§ 2º - O potencial poluidor é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico;

§ 3º - As atividades e empreendimentos serão classificados em Classes de acordo com a tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Classificação do impacto do empreendimento/atividade

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Impacto Insignificante Classe 1 A	Impacto Baixo Classe 2 A	Impacto Baixo Classe 2 B	Impacto Médio Classe 3 A
Pequeno	Impacto Insignificante Classe 1 B	Impacto Baixo Classe 2 C	Impacto Baixo Classe 3 B	Impacto Médio Classe 4 A
Médio	Impacto Baixo Classe 2 D	Impacto Baixo Classe 2 E	Impacto Médio Classe 4 B	Impacto Alto Classe 5 A
Grande	Impacto Baixo Classe 2 F	Impacto Médio Classe 3 C	Impacto Alto Classe 5 B	Impacto Alto Classe 6 A
Excepcional	Impacto Baixo Classe 3 D	Impacto Médio Classe 4 C	Impacto Alto Classe 6 B	Impacto Alto Classe 6 C

Art. 50 - Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo Único - O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor específico do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

Art. 51 - Os empreendimentos e atividades enquadrados na Classe 1, de acordo com a tabela 2 e com os requisitos previstos em regulamento específico, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º - Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações Ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

§ 2º - O órgão ambiental competente, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar os empreendimentos e atividades como potencialmente poluidores, mesmo que enquadrados na Classe 1 ou ainda que não constantes da tabela 2, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

~~Art. 52 - Cabe ao órgão executor da política ambiental do município de Valença estabelecer os valores e os critérios de indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos de licenças, autorizações e certidões ambientais, bem como de suas averbações.~~

~~Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo do Município de Valença tem a atribuição de definir os valores dos custos de análise dos instrumentos de licenciamento ambiental, a título de indenização, a serem revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, valendo o disposto na tabela 3 em anexo.~~

Art. 52 - Cabe ao órgão executor da política ambiental do Município de Valença, responsável pelo Licenciamento Ambiental, estabelecer os valores e os critérios do ressarcimento, dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças, autorizações, certidões ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos na Tabela 3. **.(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo do Município de Valença tem a atribuição de definir os valores dos custos de análise dos instrumentos do licenciamento ambiental, a título de ressarcimento, a serem revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, valendo o disposto na tabela 3 em anexo. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 53 - Às microempresas e empresas de pequeno porte será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimento de documentos do SLAM, a título de tratamento diferenciado e favorecido, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

CAPITULO V DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 54 - A avaliação do impacto ambiental é um dos objetos do EIA – Estudo de Impacto Ambiental, que possibilita a análise e interpretação dos impactos ambientais necessárias para a instrução da decisão de licenciamento de atividades com algum potencial de risco sobre o meio ambiente.

§ 1º - O EIA será sempre acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devendo, ambos, serem apresentados à SAPPMA que dará ciência ao COMDEMA, para apreciação e eventuais providências.

~~§ 2º - A SAPPMA poderá solicitar a apresentação de outros projetos e documentos que sejam entendidos como relevantes, a seu critério, ou a critério do COMDEMA.~~

§ 2º - A SMMA poderá solicitar a apresentação de outros projetos e documentos que sejam entendidos como relevantes, a seu critério, ou a critério do COMDEMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 55** - Em empreendimentos potencialmente causadores de grandes impactos ambientais, a SAPPMA poderá promover a participação de demais entidades governamentais, fora do âmbito do SIMMA, mediante o encaminhamento formal da questão.~~

Art. 55 - Em empreendimentos potencialmente causadores de grandes impactos ambientais, a SMMA poderá promover a participação de demais entidades governamentais, fora do âmbito do SIMMA, mediante o encaminhamento formal da questão. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 56** - O Proponente do projeto custeará os honorários de consultores que a SAPPMA necessitar para análise dos dados apresentados, se for o caso, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.~~

~~**Art. 57** - A SAPPMA, em articulação com órgãos do meio ambiente da União e do Estado do Rio de Janeiro, se for o caso, acompanhará as exigências do EIA - RIMA para licenciamento de atividade modificadora do meio ambiente a instalar-se no município.~~

Art. 56 - O Proponente do projeto custeará os honorários de consultores que a SMMA necessitar para análise dos dados apresentados, se for o caso, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 57 - A SMMA, em articulação com órgãos do meio ambiente da União e do Estado do Rio de Janeiro, se for o caso, acompanhará as exigências do EIA - RIMA para

licenciamento de atividade modificadora do meio ambiente a instalar-se no município.
(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 58 - A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e, quando for o caso, do seu RIMA, esclarecendo questionamentos que sejam formalizados e recolhendo, dos participantes, as críticas e sugestões apresentadas.

Parágrafo único – Todo processo de licenciamento ambiental poderá ser objeto de realização de Audiência Pública, desde que atendidas as disposições apontadas no Art. seguinte e demais previsões contidas nesta Lei.

~~**Art. 59** – As Audiências Públicas poderão ser determinadas a critério da SAPPMA, sendo obrigatórias, se requeridas 50 (cinquenta) pessoas, entidade civil legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, pelo COMDEMA, ou pelo Ministério Público.~~

Art. 59 - As Audiências Públicas poderão ser determinadas a critério da SMMA, sendo obrigatórias, se requeridas 50 (cinquenta) pessoas, entidade civil legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, pelo COMDEMA, ou pelo Ministério Público. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 60 - As audiências públicas serão presididas por um membro do COMDEMA representante da sociedade civil, designado para este fim, devendo, ser convocados o representante legal do requerente e um componente da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo.

~~**Art. 61** – Caberá à SAPPMA expor de forma objetiva e imparcial o projeto, eventualmente, seu respectivo RIMA.~~

Art. 61 - Caberá à SMMA expor de forma objetiva e imparcial o projeto, eventualmente, seu respectivo RIMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 1º - As discussões serão abertas aos interessados presentes e ao final de cada audiência será lavrada Ata suscinta.

§ 2º - Os documentos que estiverem assinados pelos autores e que forem entregues ao Presidente durante a Audiência serão anexados a Ata.

§ 3º - A Ata da Audiência Pública e seus anexos serão utilizados, para análise e parecer final do COMDEMA quanto à aprovação ou não do projeto.

CAPÍTULO VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

~~Art. 62 - A SAPPMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade modificadora do meio ambiente a realização de auditorias ambientais periódicas, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, nos empreendimentos licenciados, no âmbito municipal.~~

~~§ 1º - O Relatório de Auditoria Ambiental será submetido à aprovação da SAPPMA, que fiscalizará a implementação das medidas mitigadoras que, porventura, sejam recomendadas;~~

Art. 62 - A SMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade modificadora do meio ambiente a realização de auditorias ambientais periódicas, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, nos empreendimentos licenciados, no âmbito municipal. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)

§ 1º - O Relatório de Auditoria Ambiental será submetido à aprovação da SMMA, que fiscalizará a implementação das medidas mitigadoras que, porventura, sejam recomendadas; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 2º - As auditorias serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada;

§ 3º - O Relatório de Auditoria será acessível à consulta pública.

~~Art. 63 - A SAPPMA poderá solicitar aos órgãos estaduais e federais do meio ambiente a realização de auditoria ambiental nos empreendimentos licenciados nos âmbitos estadual e federal, devendo, neste caso, solicitar cópia do Relatório de Auditoria Ambiental a esses órgãos, se for o caso.~~

Art. 63 - A SMMA poderá solicitar aos órgãos estaduais e federais do meio ambiente a realização de auditoria ambiental nos empreendimentos licenciados nos âmbitos estadual e federal, devendo, neste caso, solicitar cópia do Relatório de Auditoria Ambiental a esses órgãos, se for o caso. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO

Art. 64 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I- aferir o atendimento das atividades potencialmente poluidoras aos padrões de qualidade ambiental e de emissão;

- II- controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III- avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV- acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V- subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI- acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; e VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 65 - O Poder Público Municipal instituirá o Sistema de Informações Ambientais (SIA), composto por dados, registros e cadastros ambientais atualizados, integrados e disponíveis à população, inclusive por meio da *Internet*, tendo como objetivos:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade; e
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 66 - O SIA conterá unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, as ações ambientais;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cujas ações, de repercussão no Município, comportem riscos efetivos ou potenciais para o ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIA; e
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá fornecer declaração, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 67 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 68 - Compete aos órgãos integrantes do SIMMA:

- I- promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- II- – promover ações integradas aos programas da Política Ambiental Municipal;
- III- – elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;
- IV – acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental para as populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.

~~**Art. 69** - À SAPPMA caberá:~~

Art. 69 - À SMMA caberá: **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

- I - Apoiar as instituições municipais de ensino na Promoção da Educação Ambiental formal dos estudantes do Ensino Fundamental no município;
- II - Fornecer suporte técnico e conceitual aos projetos e estudos interdisciplinares daqueles que se propuserem a realizar processo de Educação Ambiental, tanto formal quanto não formal no município;
- III - Articular diversos atores sociais para o desenvolvimento das ações de Educação Ambiental no município;
- IV ~~– Coordenar e implantar a Semana Municipal do Meio Ambiente, evento anual, em data e com programação a ser fixada pela SAPPMA, a qual culminará na Conferência Municipal do Meio Ambiente.~~

IV - Coordenar e implantar a Semana Municipal do Meio Ambiente, evento anual, em data e com programação a ser fixada pela SMMA, a qual culminará na Conferência Municipal do Meio Ambiente. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

CAPÍTULO XI DO ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 70 - O estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental de Valença será definido pelo COMDEMA, para atender as peculiaridades deste município, sem prejuízo das demais resoluções CONAMA e CONEMA.

TÍTULO V DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 71 - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual e ao disposto neste Código.

~~§ 1º - São produtos perigosos às substâncias assim classificadas pela legislação do Ministério dos Transportes e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme Resolução de Produtos Perigosos a ser expedida pela SAPPMA.~~

§ 1º - São produtos perigosos às substâncias assim classificadas pela legislação do Ministério dos Transportes e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como substâncias com potencialidade de danos à saúde humana e ao meio ambiente, conforme Resolução de Produtos Perigosos a ser expedida pela SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 2º - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosibilidade, inflamabilidade, reatividade e/ou toxicidade.

Art. 72 - Os veículos e equipamentos utilizados nas operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação de produtos perigosos deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as normas expedidas pela ABNT.

~~**Art. 73** - É proibido o transporte de produtos classificados como perigosos nas vias públicas em território municipal, sem a prévia autorização da SAPPMA.~~

Art. 73 - É proibido o transporte de produtos classificados como perigosos nas vias públicas em território municipal, sem a prévia autorização da SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 1º - Sem prejuízo na legislação fiscal, de transportes de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produtos classificados como perigosos ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas, portando os seguintes documentos:

I - Certificado de capacitação para transporte de produtos perigosos a granel, do veículo e dos equipamentos, expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, por entidade por ela credenciada, ou por entidade que porventura possa substituí-lo;

II - Documento fiscal do produto transportado contendo número e nome apropriado para embarque, classe e, quando for o caso, subclasse à qual o produto pertence, com declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte;

III - Ficha de emergência e envelope para o transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as normas editadas pela ABNT, preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportado contendo orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria, número de telefone de emergência da Corporação de Bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito e da Defesa Civil;

IV - Condutor do veículo devidamente credenciado para o transporte de cargas classificadas como perigosas.

~~Art. 74 - O uso de vias públicas em território municipal por veículos transportadores de produtos e/ ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de trânsito e a SAPPMA, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas, os mananciais e áreas de valor ambiental.~~

~~§ 1º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Trânsito e Serviço Público, mediante instruções da SAPPMA, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no “caput” deste artigo e o fluxo de tráfego.~~

Art. 74 - O uso de vias públicas em território municipal por veículos transportadores de produtos e/ ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de trânsito e a SMMA, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas, os mananciais e áreas de valor ambiental. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 1º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Trânsito e Serviço Público, mediante instruções da SMMA, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no “caput” deste artigo e o fluxo de tráfego. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 2º - As operações de carga e descarga nas vias urbanas não poderão ser realizadas com o veículo sobre a calçada e deverão ser amplamente sinalizadas.

~~Art. 75 - Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em área especialmente autorizada pela SAPPMA, após deliberação do órgão Municipal de Defesa Civil.~~

Art. 75 - Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em área especialmente autorizada pela SMMA, após deliberação do órgão Municipal de Defesa Civil. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~Art. 76 - Ao ser verificado que o veículo está trafegando em desacordo com o que determina a lei, a SAPPMA deverá retê-lo imediatamente, liberando-o somente depois de sanadas as irregularidades e podendo, se necessário, determinar:~~

Art. 76 - Ao ser verificado que o veículo está trafegando em desacordo com o que determina a lei, a SMMA deverá retê-lo imediatamente, liberando-o somente depois de sanadas as irregularidades e podendo, se necessário, determinar: **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

- I- Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da carga;
- II- A imediata volta do veículo até a divisa municipal;
- III- Descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;
- IV- A eliminação da periculosidade de carga ou a sua destinação final, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto e, se for necessário, até do representante da seguradora do produto e de representantes da Defesa Civil Municipal e Estadual.

Art. 77 - Os veículos apreendidos pela fiscalização aos dispositivos desta Lei deverão ser encaminhados a Polícia Federal ou Estadual, dependendo do local onde estejam transitando quando da constatação da infração.

CAPITULO II DA QUALIDADE DO AR

Art. 78 - Os índices de emissão de poluentes para a atmosfera não poderão exceder aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo pelas Resoluções do CONAMA e normas dos demais Órgãos Públicos e ABNT.

Art. 79 - Fica proibida a utilização, comercialização estocagem de clorofluorcarbono no território do Município de Valença.

~~**Art. 80** - Não será permitida, salvo sob expressa autorização da SAPPMA, a realização de queima de material ao ar livre.~~

Art. 80 - Não será permitida, salvo sob expressa autorização da SMMA, a realização de queima de material ao ar livre. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 81 - Fica proibida qualquer atividade industrial, agropecuária ou comercial que provoque a emissão de partículas em suspensão, bem como aquelas causadoras de mau cheiro nas áreas vizinhas.

~~**Art. 82** - As empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera instalarão Rede de Amostragem e Monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos, repassando os dados à SAPPMA.~~

Art. 82 - As empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera instalarão Rede de Amostragem e Monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos, repassando os dados à SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 83** - O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional da SAPPMA, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição no ar, nos casos de grave e/ou eminente risco para a sociedade ou para os recursos naturais.~~

Art. 83 - O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional da SMMA, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição no ar, nos casos de grave e/ou eminente risco para a sociedade ou para os recursos naturais. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único – Para a execução das medidas de emergência poderão ser reduzidas ou impedidas as atividades de qualquer espécie.

~~**Art. 84** - Os serviços de pintura por aerossol somente serão realizados em cabine de captação, com projeto aprovado pela SAPPMA.~~

Art. 84 - Os serviços de pintura por aerossol somente serão realizados em cabine de captação, com projeto aprovado pela SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 85** - É proibida a instalação de fornos a lenha no município, à exceção de fornos domésticos, sem a aprovação de projeto específico pela SAPPMA, que só permitirá seu funcionamento mediante as seguintes condições:~~

~~I - não incomodar em hipótese alguma a vizinhança com a emissão de fumaça e partículas em suspensão proveniente da queima de lenha;~~

~~II - utilização somente de lenha ecológica, certificada e comprovada junto à SAPPMA, com a apresentação de notas fiscais de todas as compras realizadas.~~

~~**Parágrafo único** - A fiscalização ao que é estabelecido no caput deste artigo será feita pela SAPPMA, com auxílio e colaboração, no que couber da Fiscalização Sanitária.~~

Art. 85 - É proibida a instalação de fornos a lenha no município, à exceção de fornos domésticos, sem a aprovação de projeto específico pela SMMA, que só permitirá seu funcionamento mediante as seguintes condições:

I - não incomodar em hipótese alguma a vizinhança com a emissão de fumaça e partículas em suspensão proveniente da queima de lenha;

II - utilização somente de lenha ecológica, certificada e comprovada junto à SMMA, com a apresentação de notas fiscais de todas as compras realizadas.

Parágrafo único - A fiscalização ao que é estabelecido no caput deste artigo será feita pela SMMA, com auxílio e colaboração, no que couber da Fiscalização Sanitária.

(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)

CAPITULO III DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 86 - A emissão de efluentes líquidos não poderá exceder os padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo, pelas Resoluções e Instruções Normativas do CONAMA.

Art. 87 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação do solo e dos corpos hídricos no município.

Art. 88 - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão ou Permissão, de estações de tratamento, elevatórias e rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 89 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Art. 90 - Todos os depósitos de líquidos potencialmente poluentes deverão ser protegidos por diques de contenção de volume compatível com o volume armazenado, sem esvaziamento temporário e observarem ainda, o seguinte:

I- Não poderão conter mais de um produto com características diferentes;

II- Serão protegidos por cobertura que impeça a precipitação de água pluvial no dique de contenção;

III- Deverá ser realizada a contratação de apólice de seguro em favor do Município de Valença, para cobertura dos danos causados ao meio ambiente, em casos de acidentes, voluntários ou não.

Art. 91 - Os responsáveis por acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos corpos d'água ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental municipal e estadual e também ao órgão de abastecimento público de água que possuir captação na área passível de comprometimento.

CAPITULO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

~~**Art. 92** - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem prévia consulta à SAPPMA.~~

Art. 92 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem prévia consulta à SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 1º - O lixo domiciliar ou dos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionados adequadamente e colocados para a coleta na calçada defronte à residência ou ao próprio estabelecimento, próximo do horário de passagem do veículo coletor, conforme definido pelo Poder Público, observando o seguinte:

I - Os O lixo dos estabelecimentos comerciais, além do adequado acondicionamento, deve ser isento de líquidos e oleosos, cujo tratamento e disposição são de responsabilidade exclusiva do proprietário;

II - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, localizados em áreas incluídas no sistema mecanizado de coleta de lixo, que produzam lixo com composição similar ao lixo domiciliar em volume igual ou maior que 120 (cento e vinte) litros, são considerados grandes geradores, e, portanto são responsáveis pela gestão integrada de seus resíduos.

§ 2º - fica proibido o lançamento de lixo ou entulhos nas margens e interior dos corpos hídricos no município;

Art. 93 - Os resíduos semi-sólidos que sejam potencialmente poluidores, nos termos desta Lei, bem como pela legislação federal vigente, deverão ter sua destinação para depósito devidamente licenciados para esse fim.

~~**Parágrafo único** - A SAPPMA poderá exigir a qualquer tempo o comprovante de destinação dos produtos poluidores, entendido tal comprovação como sendo a nota de transportador e do recebimento do produto pelo responsável pelo armazenamento.~~

Parágrafo único – A SMMA poderá exigir a qualquer tempo o comprovante de destinação dos produtos poluidores, entendido tal comprovação como sendo a nota do transportador e do recebimento do produto pelo responsável pelo armazenamento. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 94 - Compete ao gerador de resíduos poluentes ou potencialmente poluentes a responsabilidade por sua coleta, pelo seu acondicionamento, tratamento e disposição final.

~~Parágrafo único – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovada pela SAPPMA, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.~~

Parágrafo único – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser aprovada pela SMMA, estabelecendo normas, técnicas de coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 95 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo único – Fica proibido:

- I- A disposição de lixo em locais impróprios em áreas urbanas e rurais;
- II- A queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III- A utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais, adubação orgânica ou em qualquer tipo de agricultura;
- IV- O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- V- O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

~~**Art. 96** – A SAPPMA incentivará no município a compostagem domiciliar.~~

~~**Art. 97** – Aos grandes geradores de resíduos orgânicos, poderá ser autorizada pela SAPPMA a compostagem, desde que atendidas as normas técnicas e disposições legais e ambientes vigentes.~~

Art. 96 - A SMMA incentivará no município a compostagem domiciliar. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 97 - Aos grandes geradores de resíduos orgânicos, poderá ser autorizada pela SMMA a compostagem, desde que atendidas as normas técnicas e disposições legais e ambientes vigentes. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 98 - Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos em seu imóvel.

~~**Art. 99** - Qualquer prédio multifamiliar ou comercial que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações da SAPPMA.~~

Art. 99 - Qualquer prédio multifamiliar ou comercial que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações da SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único – não será considerada reforma, a manutenção da pintura externa e interna dos prédios existentes.

Art. 100 - Serão obrigatoriamente submetidos a tratamento especial, em observação à legislação vigente, tanto municipal quanto estadual e federal:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares, devendo atender no que couber às resoluções, instruções normativas e outros dispositivos legais pertinentes a Vigilância Sanitária.

Art. 101 - A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

~~**Art. 102** - O lixo proveniente de feiras livres comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverá ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pela SAPPMA.~~

Art. 102 - O lixo proveniente de feiras livres comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverá ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pela SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 103 - Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços em todo o município, ressalvados os que sejam decorrentes de licenciamento dos órgãos ambientais, Federal e Estadual.

Art. 104 - A coleta de lixo, no município de Valença, deverá ser efetuada preferencialmente, de forma seletiva, isto é, havendo recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros.

Art. 105 - A utilização de resíduos por terceiros como matéria prima, não exclui a responsabilidade do gerador, mesmo após este sofrer transformações que os descaracterizem com tal.

~~**Art. 106** - Não será permitido o tratamento e disposição final no município de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta à SAPPMA.~~

Art. 106 - Não será permitido o tratamento e disposição final no município de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta à SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 107 - A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou, na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados, quando realizados pelo Município, em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 108 - Todos os óleos lubrificantes residuais e outras substâncias líquidas contaminadas por óleo lubrificantes devem ser mantidos em tambores no aguardo de comercialização com empresas credenciadas para o fim pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, licenciadas pelo órgão ambiental competente e observarem ainda:

I - A comprovação da comercialização se dará por Nota Fiscal de Compra, expedida pela empresa coletora;

II - O local de armazenagem dos tambores, ou do tanque, deverá possuir dique de contenção compatível com o volume armazenado.

Art. 109 - Não se admite no município, sob qualquer alegação, a permanência de PCB (bifenilas policloradas) também conhecidas por ascarel, aroclor, clophen, kaneclor, piranol, nem tampouco resíduos contaminados por essa substância.

Art. 110 - Todos os depósitos de líquidos potencialmente poluentes deverão ser protegidos por diques de contenção de volume compatível com o volume armazenado, sem esvaziamento temporário e observarem ainda, o seguinte:

- I- Não poderão conter mais de um produto com características diferentes;
- II- Serão protegidos por cobertura que impeça a precipitação de água pluvial no dique de contenção;
- III- Deverá ser realizada a contratação de apólice de seguro em favor do Município de Valença para cobertura dos danos causados ao meio ambiente, em casos de acidentes, voluntários ou não.

Art. 111 - Nos Aterros, deverão ser garantidas a boa qualidade das águas superficiais infiltradas e de recarga de aquíferos, devendo essas ficarem sem contato com a massa de resíduos e o chorume por ela produzido;

§ 1º - Os efluentes líquidos que venham a ser gerados por aterros, deverão obedecer aos padrões e critérios estabelecidos pela legislação específica.

~~§ 2º - É obrigatório o monitoramento do percolado do Aterro e sua influência em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados a SAPPMA, semestralmente. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)~~

§ 2º - É obrigatório o monitoramento do percolado do Aterro e sua influência em águas superficiais e subterrâneas, devendo os dados serem encaminhados a SMMA, semestralmente.

§ 3º - Deverão ser enviados, juntamente com o citado no parágrafo anterior, os registros de operação do Aterro, as informações referentes a data de chegada, procedência, características qualitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no aterro.

§ 4º - A SAPPMA poderá exigir outros monitoramentos se houver necessidade para uma melhor análise da situação.

§ 5º - A instalação e operação de Aterros não deverão alterar a qualidade das coleções hídricas existentes no município de Valença.

§ 6º - O Aterro deverá possuir tanto sistema de impermeabilização inferior quanto superior, quando do seu encerramento.

§ 7º - A área do Aterro deve ser isolada e controlada de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.

~~§ 8º - O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SAPPMA, para decisão e/ou autorização.~~

§ 8º - O descarte de produtos farmacêuticos, que se encontram com validade vencida ou fora de especificação, deverá ser previamente comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, para decisão e/ou autorização. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 9º - Os resíduos sólidos industriais oleosos, ou contaminados por óleo, só poderão ser disposto no Aterro sanitário Municipal se o percentual de óleo presente for inferior a 1% (um por cento) do peso total a ser descartado, observando-se as restrições de operação.

CAPITULO V DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 112 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais e/ou recreativas privadas, desenvolvidas em ambientes fechados e/ou abertos, residenciais ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente de âmbito estadual, federal e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151/00 e NBR 10.152/87.

§ 1º - para o efeito desta Lei consideram-se os seguintes horários:

- a) Diurno – entre 07 e 22 horas;
- b) Noturno – entre 22 e 07 horas;

§ 2º - Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

§ 3º - para cada tipo de área e período, os níveis máximos de som permitidos são os de acordo com o estabelecido pelo CONAMA, constantes na tabela 4 abaixo:

Tabela 4 - Nível de critério de avaliação - NCA para ambientes externos, em decibéis - dB(A)

Tipos de áreas	Período diurno	Período noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

~~§ 4º - O Nível de Critério de Avaliação - NCA para ambientes internos é o nível indicado no presente artigo, com o acréscimo de 10 dB (dez decibéis) para janela aberta e de 15~~

~~dB (quinze decibéis) para janela fechada.~~ (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)

~~§ 5º - No caso de alteração dos parâmetros pelo CONAMA, os mesmos serão adotados pela SAPPMA.~~ (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)

§ 4º - O Nível de Critério de Avaliação - NCA para ambientes internos é o nível indicado no presente artigo, com redução de 10 dB (dez decibéis) para janela aberta e de 15 dB (quinze decibéis) para janela fechada.

§ 5º - No caso de alteração dos parâmetros pelo CONAMA, os mesmos serão adotados pela SMMA.”

Art. 113 - Fica proibido a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies decorrentes de atividades privadas, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual e ABNT bem como aqueles que possam causar incômodo à vizinhança e que perturbem o sossego público.

Art. 114 - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 115 - Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 116 - A exploração ou utilização de veículos de comunicação que possam interferir na paisagem deverá observar aspectos estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos, respeitados os padrões estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído.

Art. 117 - A ordenação das interferências na paisagem deverá assegurar:

- I – bem estar estético e ambiental;
- II – segurança das edificações e da população;

III – valorização e visibilidade do ambiente natural e construído; IV – preservação do patrimônio cultural;

Art. 118 - São responsáveis solidários pelas ações que impliquem lesões à paisagem o proprietário do veículo, o proprietário do imóvel, ou seu possuidor, e o anunciante.

CAPITULO VII DO USO DE AGROTÓXICOS

Art. 119 - De acordo com o art. 9º, inciso XII da Lei Complementar 140/2011, compete ao município controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 120 - A utilização, o armazenamento, o comércio, o transporte e a destinação final das embalagens de produtos considerados agrotóxicos deverão observar rigorosamente a legislação vigente, em especial as resoluções do CONAMA.

§ 1º - Consideram-se agrotóxicos todos os produtos, substâncias e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, - empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento - destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos ou prejudiciais:

I– aos setores da produção;

II– ao armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários;

III– ao armazenamento e beneficiamento de produtos extrativos de florestas nativas ou implantadas;

IV– aos ambientes doméstico, industrial, urbano e rural; V – aos recursos hídricos de um modo geral.

~~§ 2º – A SAPPMA estabelecerá Programas de Controle da Circulação e dos Processos de Manipulação de Produtos Agrotóxicos, inspecionando os estabelecimentos, regularmente licenciados que manipulem, nos termos deste artigo, esses produtos.~~

§ 2º – A SMMA estabelecerá Programas de Controle da Circulação e dos Processos de Manipulação de Produtos Agrotóxicos, inspecionando os estabelecimentos, regularmente licenciados que manipulem, nos termos deste artigo, esses produtos. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

CAPITULO VIII DA FAUNA E DA FLORA

Art. 121 - É crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida

Art. 122 - Os abusos, os maus-tratos, os ferimentos e a mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos são considerados crimes ambientais

~~**Art. 123** - Não será permitida a introdução de indivíduo, animal ou vegetal, de qualquer espécie exótica, nas florestas do município, sem a prévia aprovação da SAPPMA.~~

~~**Parágrafo único** - em reflorestamento com fins de recomposição florestal, não será permitida a introdução de espécie exótica, sem o devido plano de manejo da espécie introduzida aprovado pela SAPPMA;~~

Art. 123 - Não será permitida a introdução de indivíduo, animal ou vegetal, de qualquer espécie exótica, nas florestas do município, sem a prévia aprovação da SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único - em reflorestamento com fins de recomposição florestal, não será permitida a introdução de espécie exótica, sem o devido plano de manejo da espécie introduzida aprovado pela SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 124 - Fica proibido desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de peixes, mamíferos, répteis e anfíbios, ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

CAPITULO IX DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E ANIMAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 125 - Ficam proibidos, no município, espetáculos com a utilização de animais, nos quais sejam empregados maus tratos com os mesmos.

Art. 126 - O município promoverá para que responda, nos termos da Lei Federal de Crimes Ambientais, sem prejuízo de multas e outras sanções, qualquer pessoa que maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes, dentre outros:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;
- II- montar em animais que já estejam transportando a carga permitida;

III- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
IV- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimentos apropriados;
V - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;
VI - castigar, de qualquer modo, animais caídos com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigo e sofrimentos;
VII - castigar com rancor ou excesso qualquer animal;
VIII- conduzir animais em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
IX- transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros;
X- abandonar, em qualquer ponto, animais velhos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XI- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentação; XII - manter animal doméstico:

- a) em local exíguo;
- b) em local sem higiene adequada;
- c) sem água ou sem comida;
- d) doente, sem tratamento.

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir e magoar o animal;
XV - praticar qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

~~**Art. 127** - A SAPPMA exigirá de proprietários de animais domésticos, cães e gatos, entre outros, em zona urbana, nos termos desta Lei, conduta adequada e observação do princípio da posse responsável de animais domésticos.~~

Art. 127 - A SMMA exigirá de proprietários de animais domésticos, cães e gatos, entre outros, em zona urbana, nos termos desta Lei, conduta adequada e observação do princípio da posse responsável de animais domésticos. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

CAPÍTULO X DA APREENSÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 128 - É proibida a permanência de animais, sem guias ou na ausência de seu proprietário ou responsável.

Art. 129 - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, na área urbana, estarão sujeitos à apreensão e recolhimento para

estabelecimentos adequados da administração pública municipal ou organizações não governamentais.

§ 1º - Por ocasião da apreensão de qualquer animal, seu proprietário ou responsável deverá procurá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias para a sua retirada.

~~§ 2º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo da administração pública municipal mediante a comprovação de sua propriedade e pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por animal.~~

§ 2º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo da administração pública municipal mediante a comprovação de sua propriedade e pagamento de multa de 1 (uma) UFIVA – Unidade Fiscal de Valença, por animal. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~§ 3º - Os animais apreendidos e não reclamados em um período de 30 (trinta) dias poderão ser:~~

§ 3º - Os animais apreendidos e não reclamados em um período de 30 (trinta) dias poderão ser: **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

- I - distribuído a casas de caridade, escolas ou creches para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;
- II - vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça; III - castrados e destinados à doação em programas de adoção.

CAPÍTULO XI DA PESCA

Art. 130 - Fica proibido pescar em desacordo com a Resolução Municipal da Pesca a ser elaborada e aprovada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XII DA SUPRESSÃO, PODA E REPLANTIO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO

~~**Art. 131** - Observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar 140/2011, a SAPPMA poderá autorizar:~~

Art. 131 - Observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na Lei Complementar 140/2011, a SMMA poderá autorizar: **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

- a) a supressão o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

§ 1º - Caberá ao INEA, nos termos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, conceder autorização de supressão de vegetação (ASV) de Mata Atlântica primária e secundária em estágio avançado de regeneração, em caso de utilidade pública, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo e parecer técnico.

§ 2º - A autorização de supressão de vegetação de mata atlântica secundária em estágio inicial e médio de regeneração situada em área urbana poderá ser do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do INEA, fundamentada em parecer técnico.

~~Art. 132 - A supressão da vegetação de porte arbóreo em propriedade pública ou privada no território do Município, fica subordinada à autorização da SAPPMA.~~

Art. 132 - A supressão da vegetação de porte arbóreo em propriedade pública ou privada no território do Município, fica subordinada à autorização da SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 133 - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com 2 (duas) vias da planta ou croquis, mostrando a localização da(s) árvore(s) que se pretende abater, parecer técnico justificando o abate, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e comprovante de pagamento do custo de análise processual.

~~§ 1º - O Custo de Análise do Processo de autorização de supressão de vegetação de indivíduos arbóreos será igual a 50% do menor valor cobrado para análise de processos de licenciamento ambiental.~~

~~§ 2º - A requerente poderá solicitar isenção do pagamento da taxa de análise processual, mediante apresentação de comprovante de baixa renda familiar, ficando a critério da SAPPMA isentar a requerente do pagamento da Taxa.~~

~~§ 3º - Na hipótese de isenção do pagamento da taxa de análise processual, ficará a requerente da autorização, nos termos do caput deste artigo, dispensada de apresentar parecer técnico justificando o abate, ficando a cargo da SAPPMA a realização do Parecer Técnico.~~

§ 1º - O Custo de Análise do Processo de autorização de supressão de vegetação de indivíduos arbóreos será igual a 0,5 UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 2º - A requerente poderá solicitar isenção do pagamento da taxa de análise processual, mediante apresentação de comprovante de baixa renda familiar, ficando a critério da SMMA isentar a requerente do pagamento da Taxa. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 3º - Na hipótese de isenção do pagamento da taxa de análise processual, ficará a requerente da autorização, nos termos do caput deste artigo, dispensada de apresentar parecer técnico justificando o abate, ficando a cargo da SMMA a realização do Parecer Técnico. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 134 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Art. 135 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I- funcionários da Prefeitura com a devida autorização;

II- funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

~~a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da SAPPMA, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou de poda;~~

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, da SMMA, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou de poda; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

b) acompanhamento permanente do Técnico responsável, a cargo da empresa.

III- soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 136 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Art. 137 - Na supressão ou poda de vegetais deverão ser observados os critérios de proteção a fauna e a flora.

§ 1º - Uma vez constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem suprimidos ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até autonomia de voo, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécimes

vegetais arbóreos, em decorrência de caso fortuito ou pela conclusão de parecer técnico, sem prejuízo do adequado manejo.

§ 2º - O conjunto das intervenções em um mesmo vegetal não poderá exceder a 1/3 (um terço) do volume da copa (massa verde).

Art. 138 - A Autorização para Supressão de exemplares arbóreos isolados em zona urbana, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservação, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso.

§ 1º - Definem-se Árvores Isoladas em Zonas Urbanas como *“aquelas situadas, em áreas urbanas antropizadas e fora de maciços ou remanescentes florestais, não sendo possível sua caracterização nos estágios sucessionais”* nos termos da Resolução CONAMA nº. 006/94, até o limite de 30 (trinta) indivíduos nativos.

~~§ 2º - O Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo servirá como Compensação Ambiental ao dano causado e será definido pela SAPPMA.~~

§ 2º - O Termo de Compromisso de que trata o caput deste artigo servirá como Compensação Ambiental ao dano causado e será definido pela SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~§ 3º - Caberá à SAPPMA definir a forma da Compensação Ambiental, se em mudas, em recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou plantio de reposição;~~

§ 3º - Caberá à SMMA definir a forma da Compensação Ambiental, se em mudas, em recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou plantio de reposição. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~§ 4º - A prorrogação dos prazos que venham a ser estabelecidos nos Termos apontados neste artigo, ocorrerá somente com prévia aprovação que justifique a prorrogação por razões técnicas, a ser subscrito por 2 (dois) fiscais da SAPPMA.~~

§ 4º - A prorrogação dos prazos que venham a ser estabelecidos nos Termos apontados neste artigo, ocorrerá somente com prévia aprovação que justifique a prorrogação por razões técnicas, a ser subscrito por 2 (dois) fiscais da SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~§ 5º - No caso de recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, fica definido como base de cálculo de valores da Compensação Ambiental, o custo de 5~~

~~UFIR para cada indivíduo arbóreo suprimido e este valor poderá ser atualizado anualmente, nos termos da legislação municipal.~~

§ 5º - No caso de recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, fica definido como base de cálculo de valores da Compensação Ambiental, o custo de 0,5 UFIVA para cada indivíduo arbóreo suprimido e este valor poderá ser atualizado anualmente, nos termos da legislação municipal. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~§ 6º - O plantio de reposição será o mais próximo possível do local da supressão ao critério da SAPPMA e deverá ser efetuado conforme os planos e projetos municipais de arborização urbana.~~

§ 6º - O plantio de reposição será o mais próximo possível do local da supressão ao critério da SMMA e deverá ser efetuado conforme os planos e projetos municipais de arborização urbana. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~§ 7º - A critério da SAPPMA, a autorização para supressão poderá ser condicionada ao transplante, quando couber.~~

§ 7º - A critério da SMMA, a autorização para supressão poderá ser condicionada ao transplante, quando couber. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 139** - Quando a Compensação Ambiental estabelecida pela SAPPMA for a doação de mudas, ficará a requerente da supressão de vegetação de porte arbóreo obrigado a doar ao Horto Municipal 3 (TRÊS) mudas para cada indivíduo arbóreo suprimido.~~

Art. 139 - Quando a Compensação Ambiental estabelecida pela SMMA for a doação de mudas, ficará a requerente da supressão de vegetação de porte arbóreo obrigado a doar ao Horto Municipal 3 (TRÊS) mudas para cada indivíduo arbóreo suprimido. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único - as mudas a serem doadas devem ser nativas da região e ter a altura mínima de 1,0 m e estarem em excelentes condições fitossanitárias.

~~**Art. 140** - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à aprovação da SAPPMA.~~

Art. 140 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do município deverão, antes da

aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à aprovação da SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 141 - Os projetos de eletrificação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação de porte arbóreo existente no local, de modo a se evitar futuras podas.

~~**Parágrafo único** – A realização de serviços para podas de vegetação de porte arbóreo, por Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, deverá ser previamente objeto de autorização da SAPPMA, sob pena das multas instituídas nesta Lei.~~

Parágrafo único – A realização de serviços para podas de vegetação de porte arbóreo, por Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, deverá ser previamente objeto de autorização da SMMA, sob pena das multas instituídas nesta Lei. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 142** – Toda edificação, passagem ou arruamento urbano, deverá ter o parecer da SAPPMA.~~

Art. 142 - Toda edificação, passagem ou arruamento urbano, deverá ter o parecer da SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 143** – A autorização prévia da SAPPMA, para supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo situada em área particular poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias:~~

Art. 143 - A autorização prévia da SMMA, para supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo situada em área particular poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias: **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

- I- quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II- quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda sobre pessoas ou propriedades;
- III- quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- IV- quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação;
- V- quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção em lotes urbanos;
- VI- quando tratar-se de espécie invasora com propagação prejudicial comprovada.

~~**Art. 144** – A vegetação de porte arbóreo suprimida de logradouros públicos deverá ser substituída em um prazo a ser definido pela SAPPMA, considerando-se que o período concedido para a dita reposição será computado a contar da supressão.~~

~~Parágrafo único – No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito em outro local apontado pela SAPPMA.~~

Art. 144 - A vegetação de porte arbóreo suprimida de logradouros públicos deverá ser substituída em um prazo a ser definido pela SMMA, considerando-se que o período concedido para a dita reposição será computado a contar da supressão. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único – No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito em outro local apontado pela SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 145 - Fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação pública de porte arbóreo, tais como:

- I– fixar cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e/ou similares, cabos, fios de qualquer espécie ou natureza e objetos perfurantes em árvores;
- II– pintar o caule ou lenho por tinta de qualquer natureza, a exceção da cobertura de feridas abertas em parte dos caules, galhos ou ramos;
- III– sufocar o tronco, caule ou lenho, das árvores;
- IV– anelar o tronco, caule, lenho, galhos e ramos, sobre qualquer pretexto, a exceção de sistemas e técnicas reprodutivas ou de enxertia;
- V– fazer uso de fogo, a qualquer pretexto, na eliminação ou tratamento das árvores em qualquer área da Cidade de Valença;
- VI- destruir a folhagem ou quebrar os galhos; e
- VII - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo.

Art. 146 - Nenhum mobiliário urbano poderá prejudicar a vegetação pública de porte arbóreo.

Art. 147 - É proibido o sacrifício do indivíduo arbóreo mesmo sendo ele de propriedade privada.

Art. 148 - É proibido desviar águas de lavagem com substâncias nocivas à vida dos vegetais em áreas públicas ou para canteiros arborizados.

Art. 149 - Qualquer vegetação de porte arbóreo poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- I- por sua raridade;
- II- por sua antiguidade;

III- por seu interesse histórico, científico ou paisagístico; IV - por sua condição de matriz de sementes.

~~§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por inscrito à SAPPMA, indicando a localização e enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.~~

~~§ 2º - Competirá a SAPPMA emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao Executivo Municipal, bem como cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.~~

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por inscrito à SMMA, indicando a localização e enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 2º - Competirá a SMMA emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo ao Executivo Municipal, bem como cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 150 - É expressamente proibido o plantio de:

- I- mudas que comprovadamente apresentem doenças ou pragas prejudiciais à flora, à fauna, à vida humana e ao meio ambiente;
- II- plantas de ornamentação que contenham acúleos, espinhos ou látex nocivos à saúde humana e à fauna em distância inferior a 1,50m (um metro e meio) da borda das calçadas, canteiros, praças públicas, jardins públicos e logradouros que possibilitem o contato direto com essas plantas.

Art. 151 - Aplicam-se, no que couber ao Município, os demais dispositivos do Código Florestal (Lei 12.651/2012).

CAPÍTULO XIII DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DOS RECURSOS NATURAIS

~~**Art. 152** - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais locais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela SAPPMA, a título de compensação ambiental, tais como:~~

Art. 152 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais locais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela SMMA, a título de compensação ambiental, tais como: **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

- I– Recuperar o Meio Ambiente degradado;
- II– Monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;
- III– Desenvolver ações, medidas, Investimentos, ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos ambientais;
- IV– Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município.

CAPÍTULO XIV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 153 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único - Quando entender pertinente o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial, no exercício da ação fiscalizadora.

~~**Art. 154** - Aos fiscais da SAPPMA compete:~~

Art. 154 - Aos fiscais da SMMA compete: **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

- I– efetuar visitas e vistorias;
- II– verificar a ocorrência da infração;
- III– lavrar o Auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV– elaborar Relatório de Vistoria;
- V– exercer atividade orientadora visando a educação ambiental.
- VI– proceder à apreensão de material e conduzir o infrator quando for o caso, perante a autoridade policial para lavratura de ocorrência e flagrante delito.
- VII– interditar ou embargar as atividades que ponham em risco o meio ambiente e/ou que não possuam licenciamento para funcionamento.

~~**Parágrafo único** - Os funcionários da SAPPMA que exercerem ação fiscalizadora deverão estar autorizados e credenciados para esta função através de portaria publicada no Diário Oficial.~~

Parágrafo único - Os funcionários da SMMA que exercerem ação fiscalizadora deverão estar autorizados e credenciados para esta função através de portaria publicada no Diário Oficial. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 155 - Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se, do processo, constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 156 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto.

Art. 157 - O infrator tomará conhecimento do Auto das seguintes formas:

I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou,
II – por via postal, com prova de recebimento, ou, III –
Por Edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único – O Edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação regional.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente punida sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 159 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 160 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa simples;
- III- multa diária;
- IV- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V- destruição ou inutilização do produto;
- VI- suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII- embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII- demolição de obra;
- IX- suspensão parcial ou total das atividades; e
- X- restritiva de direitos.

§ 1º - A intimação ou notificação será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º Os valores das multas estabelecidos não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta Lei.

§ 3º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 4º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente atuante a assim proceder.

§ 5º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 4º.

§ 6º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 161 - O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

- I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ambiental municipal estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 162 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

- II - a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

Parágrafo único - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério do órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro

Art. 163 - As sanções administrativas serão aumentadas pela metade quando:

- I - a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

~~**Art. 164** - Os fiscais da SAPPMA terão competência para aplicar, além das sanções previstas neste código, as sanções previstas nas legislações estadual e federal, como preceitua o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.~~

Art. 164 - Os fiscais da SMMA terão competência para aplicar, além das sanções previstas neste código, as sanções previstas nas legislações estadual e federal, como preceitua o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 165 - A sanção de advertência poderá ser aplicada, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

~~§ 1º - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.~~

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de 17 (dezessete) UFIVA, ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 166 - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 167 - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 168 – Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente afetado pela sua atividade.

~~**Art. 169** – Reverterá ao FMMA, os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela SAPPMA, além das decorrentes de licenciamento.~~

~~**Art. 170** – O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~

Art. 169 – Reverterá ao FMMA, os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela SMMA, além das decorrentes de licenciamento. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 170 - O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 1 (uma) UFIVA e o máximo de 810.000 (oitocentos e dez mil) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 171 – O cometimento de nova infração, por infrator beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na aplicação de multa pelo dobro do valor daquele anteriormente imposta.

Art. 172 - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I - Consumar infração ambiental;
- ~~II – Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinadas pela SAPPMA;~~
- ~~III – Dificultar a fiscalização da SAPPMA.~~

II - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinadas pela SMMA; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

III - Dificultar a fiscalização da SMMA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Parágrafo único** - A multa simples poderá, a critério da SAPPMA, e somente até o julgamento em primeira instância ser convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.~~

Parágrafo único - A multa simples poderá, a critério da SMMA, e somente até o julgamento em primeira instância ser convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 173 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 2º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa.

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multadia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 174 - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 175 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

~~Multa de:~~

- ~~I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;~~
- ~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.~~

Multa de:

- I - 8 (oito) UFIVA por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**
- II - 80 (oitenta) UFIVA por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

~~§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.~~

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de 8 (oito) UFIVA por quilograma ou fração. caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

- I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou
- III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

Art. 176 - Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no município ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

~~Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:~~

- ~~I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;~~
- ~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.~~

Multa de 32 (trinta e duas) UFIVA, com acréscimo por exemplar excedente de:

I - 3 (três) UFIVA, por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

II - 80 (oitenta) UFIVA por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Art. 177 - Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 178 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.~~
Multa de 8 (oito) UFIVA a 50 (cinquenta) UFIVA por indivíduo. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 179 - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

~~Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.~~
Multa de 80 (oitenta) UFIVA a 820 (oitocentas e vinte) UFIVA, por hectare ou fração. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 180 - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

~~Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.~~
Multa de 80 (oitocentas) UFIVA a 330 (trezentos e trinta) UFIVA por hectare ou fração, ou 8 (oito) UFIVA por árvore, metro cúbico ou fração. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 181 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

~~Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.~~

Multa de 80 (oitenta) UFIVA, por hectare ou fração. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 182 – Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

~~Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.~~

~~§ 1º - A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.~~

Multa de 100 (cem) UFIVA por hectare ou fração. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 1º A multa será acrescida de 16 (dezesseis) UFIVA por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 2º são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 183 - Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

~~Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.~~

Multa de 80 (oitenta) UFIVA por hectare ou fração. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 184 - Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em plano de manejo florestal sustentável ou em desacordo com a autorização concedida:

~~Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.~~

Multa de 16 (dezesseis) UFIVA por hectare ou fração. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 185 - Destruir, danificar, anelar, podar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação ou qualquer individuo arbóreo de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

~~Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.~~

~~**Parágrafo único** - supressão de qualquer individuo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis), de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade atingida;~~

Multa de 2 (duas) UFIVA a 16 (dezesseis) UFIVA por unidade ou metro quadrado. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único - supressão de qualquer individuo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis), de multa de 5 (cinco) UFIVA por unidade atingida. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 186** - a utilização de vegetação arbórea de propriedade pública como suporte e/ou apoio para a fixação de faixas, placas e/ou objetos congêneres, bem como pregar, colar, pintar ou destruir suas folhagens para qualquer fim, implicará multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);~~

Art. 186 - a utilização de vegetação arbórea de propriedade pública como suporte e/ou apoio para a fixação de faixas, placas e/ou objetos congêneres, bem como pregar, colar, pintar ou destruir suas folhagens para qualquer fim, implicará multa de 1 (uma) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 187 - Desmatar, a corte raso, floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

~~Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.~~

Multa de 16 (dezesseis) UFIVA por hectare ou fração. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 188 - Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

~~Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.~~

Multa de 5 (cinco) UFIVA, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 189 - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:
~~Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.~~

Multa de 16 (dezesseis) UFIVA, por unidade. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

~~**Art. 190** – drenar águas servidas para o canteiro de vegetação de propriedade publica implicará multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);~~

Art. 190 – Drenar águas servidas para o canteiro de vegetação de propriedade publica implicará multa de 7 (sete) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES RELATIVAS Á POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 191 - As infrações serão punidas com multas, segundo a natureza da infração:

- ~~I. construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes implicará multa de R\$ 1.618,33 (um mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos);~~
- I. construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes implicará multa de 27 (vinte e sete) UFIVA; **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem:

- a) constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de

amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

b) deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

II. ~~produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos implicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).~~

II. produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos implicará multa de 8 (oito) UFIVA a 33000 (trinta e três mil) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

III. ~~promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida implicará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

IV. ~~disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).~~

V. ~~Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida implicará multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.~~

VI. ~~a não redução ou paralisação de atividades, conforme determinação da SAPPMA, quando decretada a emergência, implicará multa de R\$ 1.618,51 (hum mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos);~~

VII. ~~a não apresentação de EIA/RIMA, quando solicitada pela SAPPMA, implicará multa de R\$ 1.618,50 (hum mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos);~~

- VIII. ~~causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~
- IX. ~~tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~
- X. ~~causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~
- XI. ~~lançar resíduos sólidos, efluentes líquidos ou emissões atmosféricas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)~~
- XII. ~~deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~
- XIII. ~~provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~
- XIV. ~~não atender à intimação da SAPPMA, para a recuperação de áreas que tenham sido degradadas pela disposição indevida de resíduos implicará multa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);~~
- XV. ~~os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente à SAPPMA a ocorrência de qualquer acidente, que represente riscos à saúde e ao meio ambiente, incorrerão em multa de R\$ 4.855,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);~~
- XVI. ~~a não execução de programas de medição, de monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais, por parte de quem tinha a obrigação de fazê-lo, ensejarão multas de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- XVII. ~~o impedimento, por qualquer meio, à realização de auditorias ambientais impostas administrativamente, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de R\$ 1.618,50 (hum mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos);~~
- XVIII. ~~o não comparecimento de responsável por empreendimento em Audiência Pública quando solicitado pela SAPPMA, implicará multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~

- XIX. ~~causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de~~
- XX. ~~forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~
- XXI. ~~queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)~~
- XXII. ~~a emissão de fumaça por veículos automotores, em desacordo com as normas vigentes e em especial as Resoluções do CONAMA, ensejará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- XXIII. ~~a não vinculação ao Programa de Autocontrole de Veículos ou a não apresentação de relatório do Programa quando solicitado pela SAPPMA, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
- XXIV. ~~a não instalação de filtro e/ou exaustão forçada em cozinhas e assemelhados, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
- XXV. ~~a emissão de fumaça, proveniente de chaminé que não tenha sido aprovada pela SAPPMA, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).~~
- XXVI. ~~a queima de material ao ar livre ensejará ao responsável multa em função da dimensão da área abrangida:~~
- ~~a. em áreas de até 100 m² (cem metros quadrados), R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
- ~~b. em áreas acima de 100 m² (cem metros quadrados), R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- XXVII. ~~a queima de borrachas diversas ao ar livre ensejará ao responsável a multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~
- XXVIII. ~~a não implantação da rede de monitoramento de poluentes gasosos por quem for obrigado, pessoa física ou jurídica, ensejará multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~
- XXIX. ~~a não apresentação de relatórios da rede de monitoramento de resíduos gasosos, quando solicitado pela SAPPMA, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais oitenta e cinco centavos);~~
- XXX. ~~a não apresentação, quando solicitado pela SAPPMA, de projetos de controle para as atividades que realizam pintura com pó aerossol, bem como a realização desse tipo de pintura fora de cabine apropriada para a~~

~~retenção das partículas em suspensão, ensejará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~

- XXXI. ~~a diluição de efluentes líquidos industriais, a não redução da sua toxicidade, bem como a sua disposição fora de especificações técnicas previamente definidas pela SAPPMA, implicará multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~
- XXXII. ~~a contaminação de águas subterrâneas por infiltração de efluentes líquidos industriais ensejará multa de R\$ 1.618,51 (hum mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos);~~
- XXXIII. ~~a não desinfecção de efluentes líquidos contaminados por microorganismos patogênicos e/ou que contenham produtos químicos farmacêuticos, implicará multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~
- XXXIV. ~~o lançamento de efluentes líquidos classificados como perigosos, implicará multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~
- XXXV. ~~a atividade de lavagem de veículos e/ou peças de maquinário, em condições inadequadas aos padrões, resultará em multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
- XXXVI. ~~a estocagem de produtos oleosos, químicos ou contaminantes de qualquer espécie, sem as condições de proteção de diques de retenção, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
- XXXVII. ~~a realização de obra de terraplanagem (movimentação de terra) sem o prévio licenciamento da SAPPMA, implicará multa de acordo com o porte da obra da seguinte forma:~~
- ~~a. obra de pequeno porte – área de até 500m² (quinhentos metros quadrados) R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
 - ~~b. obra de médio porte – área de 501m² (quinhentos e um metros quadrados) a 10.000m² (dez mil metros quadrados), R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);~~
 - ~~c. obra de grande porte – área acima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), R\$ 3.237,00 (três mil e duzentos e trinta e sete reais);~~
- XXXVIII. ~~a não proteção do solo após sua movimentação com obras de arte corrente, bem como com a recuperação da sua cobertura vegetal, implicará multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~
- XXXIX. ~~a utilização do solo para a disposição inadequada de quaisquer tipo de resíduos, detritos ou lixo implicará, para o responsável, multa segundo o porte da atividade:~~

- a. ~~atividade de pequeno porte, R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
 - b. ~~atividade de médio porte, R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
 - c. ~~atividade de grande porte, R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);~~
 - d. ~~atividade de porte excepcional, R\$ 3.237,00 (três mil duzentos e trinta e sete reais);~~
- XL. ~~lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)~~
- XLI. ~~descumprir obrigações previstas no sistema de logística reversa implantado nos termos da política nacional de resíduos sólidos da [Lei N° 12.305, de 2010](#), consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~
- XLII. ~~deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).~~
- XLIII. ~~deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)~~
- XLIV. ~~não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)~~
- XLV. ~~a deposição de recipiente de lixo para a coleta em condições inadequadas proporcionando a incomodidade ou contaminação, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
- XLVI. ~~a instalação e/ou operação de incineradores por particulares, implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);~~
- XLVII. ~~a disposição e/ou tratamento de resíduos de qualquer natureza sem a prévia autorização da SAPPMA, implicará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- XLVIII. ~~o lançamento de resíduos sólidos e/ou entulho nas margens ou nos leitos dos corpos hídricos no Município, implicará multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~

- XLIX. ~~a constatação da presença de PCB (bifenilas policloradas) ou de resíduos contaminados por essa substância, implicará multa de R\$ 1.618,51 (hum mil seiscentos e dezoito reais e cinqüenta e um centavos);~~
- L. ~~a não apresentação de RAP – Relatório de Acompanhamento do Percolado gerado em aterros de acomodação de resíduos diversos, por quem esteja obrigado, implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);~~
- LI. ~~a não comunicação de descarte de produtos farmacêuticos, implicará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- LII. ~~a importação, sem o prévio licenciamento da SAPPMA, de material, classificado nesta Lei, como perigoso, implicará multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);~~
- LIII. ~~a emissão de sons acima dos limites legais implicará, para o proprietário, multa segundo a capacidade de lotação do estabelecimento que opere com música:~~
- ~~a. capacidade para até 50 (cinqüenta) pessoas, multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três e setenta centavos);~~
 - ~~b. capacidade para até 100 (cem) pessoas, multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~
 - ~~c. capacidade para até 200 (duzentas) pessoas, multa de R\$ 971,10 (novecentos e setenta e um reais e dez centavos);~~
 - ~~d. capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas, multa de R\$ 1.618,50 (hum mil seiscentos e dezoito reais e cinqüenta centavos);~~
- LIV. ~~a produção de ruído não musical e/ou musical, por fonte fixa e/ou móvel, implicará multa, segundo o tipo de área em que se encontra a fonte, segundo o período, se diurno ou noturno, e nível de pressão sonora medidos em decibéis, conforme disposto na tabela 5 que se refere aos níveis de ruídos não permitidos e suas respectivas sanções;~~

~~**Tabela 5:** relação de níveis de ruídos não permitidos e suas sanções:~~

ÁREAS	Período Diurno	Multa	Período Noturno	Multa
Sítios e fazendas.	> 40 dB	R\$ 323,70	> 35 dB	R\$ 485,55
Estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas.	> 50 dB	R\$ 323,70	> 45 dB	R\$ 485,55
Mista, predominantemente residencial.	> 55 dB	R\$ 323,70	> 50 dB	R\$ 485,55
Mista com vocação comercial e administrativa.	> 60 dB	R\$ 323,70	> 55 dB	R\$ 485,55
Mista com vocação recreacional.	> 65 dB	R\$ 323,70	> 55 dB	R\$ 485,55
Predominantemente industrial.	> 70 dB	R\$ 647,40	> 60 dB	R\$ 971,10

- LV. ~~não portar rótulos de risco e/ou painéis de segurança nas operações com produtos classificados como perigosos implicará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- LVI. ~~a manutenção de painéis de segurança e/ou rótulos de risco em veículos que transportam cargas perigosas, quando se encontrarem vazios, resultará em multa de R\$ 64,74 (sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos);~~
- LVII. ~~o transporte de produtos, classificados como perigosos, junto com animais, alimentos ou medicamentos, implicará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- LVIII. ~~o transporte de produto diverso em tanque de carga específico para o transporte de produtos classificados como perigosos, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
- LIX. ~~a evasão e a ausência do condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso do local onde tenha ocorrido avaria ou acidente envolvendo seu veículo e/ou sua carga o sujeitará a multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
- LX. ~~a não adoção imediata das medidas preconizadas na ficha de emergência estabelecida pela norma vigente para cada tipo de carga perigosa, pelo condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em caso de avaria ou acidente envolvendo seu veículo e/ou sua carga, o~~

- LXI. ~~sujeitará a multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
- LXII. ~~a falta de diligência, como comparecimento ao local de acidente ou falta de apoio a providências necessárias decorrentes de acidentes envolvendo veículos de transporte de produtos classificados como perigosos, implicará, para fabricantes, transportadores, expedidores e destinatários, multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~
- LXIII. ~~a falta de Certificado de Capacitação para transporte de produtos classificados como perigosos, a falta de ficha de emergência estabelecida pela norma vigente ou a inabilitação do condutor do veículo ensejará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para cada uma das infrações;~~
- LXIV. ~~realizar carga ou descarga de produto classificado como perigoso sobre passeio público ou em qualquer lugar sem a devida sinalização estabelecida na norma vigente ou fora do horário estabelecido pela SAPPMA, implicará multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~
- LXV. ~~o pernoite, a limpeza e o tráfego de veículo de transporte de carga perigosa em áreas, locais, vias ou condições não autorizadas previamente pela SAPPMA, implicará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- LXVI. ~~a utilização, o comércio ou a estocagem de clorofluorcarbonos, implicará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- LXVII. ~~o vazamento de clorofluorcarbono em qualquer circunstância implicará multa de R\$ 485,55 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);~~
- LXVIII. ~~a estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos nesta Lei, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- LXIX. ~~o fracionamento e/ou a reembalagem de agrotóxicos e biocidas, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~
- LXX. ~~o comércio de embalagem que acondicionava agrotóxicos e/ou biocidas, implicará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);~~
- LXXI. ~~a utilização de agrotóxicos e/ou biocidas organoclorados e mercuriais, bem como seus componentes e afins, implicará multa de R\$ 647,40 (seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos);~~
- LXXII. ~~a utilização de agrotóxicos classificados com faixa vermelha, implicará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e tres reais e setenta centavos);~~

LXXIII. ~~a não realização de tríplice lavagem da embalagem de agrotóxico já utilizado, bem como a sua reutilização, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~

LXXIV. ~~a mistura de agrotóxicos e biocidas sem a devida licença prévia da SAPPMA, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);~~

III. promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida implicará multa de 165 (cento e sessenta e cinco) UFIVA a 1650 (mil seiscentos e cinquenta) UFIVA.

IV. disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 80000 (oitenta mil) UFIVA.

V. fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida implicará multa de 16 (dezesesseis) UFIVA, por hectare ou fração.

VI. a não redução ou paralisação de atividades, conforme determinação da SMMA, quando decretada a emergência, implicará multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;

VII. a não apresentação de EIA/RIMA, quando solicitada pela SMMA, implicará multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;

VIII. causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.

IX. tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.

X. causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.

XI. lançar resíduos sólidos, efluentes líquidos ou emissões atmosféricas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA.

XII. deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.

XIII. provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.

XIV. não atender à intimação da SMMA, para a recuperação de áreas que tenham sido degradadas pela disposição indevida de resíduos implicará multa de 30 (trinta) UFIVA;

XV. os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente à SMMA a ocorrência de qualquer acidente, que represente riscos à saúde e ao meio ambiente, incorrerão em multa de 80 (oitenta) UFIVA;

XVI. a não execução de programas de medição, de monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais, por parte de quem tinha a obrigação de fazê-lo, ensejarão multas de 5 (cinco) UFIVA;

XVII. o impedimento, por qualquer meio, à realização de auditorias ambientais impostas administrativamente, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;

XVIII. o não comparecimento de responsável por empreendimento em Audiência Pública quando solicitado pela SMMA, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;

XIX. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.

XX. queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA;

XXI. a emissão de fumaça por veículos automotores, em desacordo com as normas vigentes e em especial as Resoluções do CONAMA, ensejará multa de 5 (cinco) UFIVA;

XXII. a não vinculação ao Programa de Autocontrole de Veículos ou a não apresentação de relatório do Programa quando solicitado pela SMMA, implicará multa de 3 (três) UFIVA;

XXIII. a não instalação de filtro e/ou exaustão forçada em cozinhas e assemelhados, implicará multa de 3 (três) UFIVA;

XXIV. a emissão de fumaça, proveniente de chaminé que não tenha sido aprovada pela SMMA, implicará multa de 3 (três) UFIVA.

XXV. a queima de material ao ar livre ensejará ao responsável multa em função da dimensão da área abrangida: a. em áreas de até 100 m² (cem metros quadrados), 3 (três) UFIVA; b. em áreas acima de 100 m² (cem metros quadrados), 5 (cinco) UFIVA;

XXVI. a queima de borrachas diversas ao ar livre ensejará ao responsável a multa de 10 (dez) UFIVA;

XXVII. a não implantação da rede de monitoramento de poluentes gasosos por quem for obrigado, pessoa física ou jurídica, ensejará multa de 10 (dez) UFIVA;

XXVIII. a não apresentação de relatórios da rede de monitoramento de resíduos gasosos, quando solicitado pela SMMA, implicará multa de 3 (três) UFIVA;

XXIX. a não apresentação, quando solicitado pela SMMA, de projetos de controle para as atividades que realizam pintura com pó aerossol, bem como a realização desse tipo de pintura fora de cabine apropriada para a contenção das partículas em suspensão, ensejará multa de 5 (cinco) UFIVA;

XXX. a diluição de efluentes líquidos industriais, a não redução da sua toxicidade, bem como a sua disposição fora de especificações técnicas previamente definidas pela SMMA, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;

XXXI. a contaminação de águas subterrâneas por infiltração de efluentes líquidos industriais ensejará multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;

XXXII. a não desinfecção de efluentes líquidos contaminados por microorganismos patogênicos e/ou que contenham produtos químicos - farmacêuticos, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;

XXXIII. o lançamento de efluentes líquidos classificados como perigosos, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;

XXXIV. a atividade de lavagem de veículos e/ou peças de maquinário, em condições inadequadas aos padrões, resultará em multa de 3 (três) UFIVA; XXXV. a estocagem de produtos oleosos, químicos ou contaminantes de qualquer espécie, sem as condições de proteção de diques de contenção, implicará multa de 3 (três) UFIVA;

XXXVI. a realização de obra de terraplanagem (movimentação de terra) sem o prévio licenciamento da SMMA, implicará multa de acordo com o volume da obra, da seguinte forma:

- a- até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) – 5 (cinco) UFIVA;
- b- de 501m³ (quinhentos e um metros cúbicos) a 5.000m³ (cinco mil metros cúbicos) – 16 (dezesesseis) UFIVA; c- acima de 5.001m³ (cinco mil e um metros cúbicos) – 53 (cinquenta e três) UFIVA.

XXXVII. a não proteção do solo após sua movimentação com obras de arte corrente, bem como com a recuperação da sua cobertura vegetal, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;

XXXVIII. a utilização do solo para a disposição inadequada de quaisquer tipo de resíduos, detritos ou lixo implicará, para o responsável, multa segundo o porte da atividade: a. atividade de pequeno porte, 3 (três) UFIVA; b. atividade de médio porte, 5 (cinco) UFIVA; c. atividade de grande porte, 16 (dezesesseis) UFIVA; d. atividade de porte excepcional, 53 (cinquenta e três) UFIVA;

XXXIX. lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA

XL. descumprir obrigações previstas no sistema de logística reversa implantado nos termos da política nacional de resíduos sólidos da Lei No 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.

XLI. deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA a 810.000 (oitocentos e dez mil) UFIVA.

XLII. deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA.

XLIII. não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade implicará multa de 80 (oitenta) UFIVA.

XLIV. a deposição de recipiente de lixo para a coleta em condições inadequadas proporcionando a incomodidade ou contaminação, implicará multa de 3 (três) UFIVA;

XLV. a instalação e/ou operação de incineradores por particulares, implicará multa de 16 (dezesesseis) UFIVA;

XLVI. a disposição e/ou tratamento de resíduos de qualquer natureza sem a prévia autorização da SMMA, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;

XLVII. o lançamento de resíduos sólidos e/ou entulho nas margens ou nos leitos dos corpos hídricos no Município, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;

XLVIII. a constatação da presença de PCB (bifenilas policloradas) ou de resíduos contaminados por essa substância, implicará multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;

XLIX. a não apresentação de RAP - Relatório de Acompanhamento do Percolado gerado em aterros de acomodação de resíduos diversos, por quem esteja obrigado, implicará multa de 8 (oito) UFIVA;

L. a não comunicação de descarte de produtos farmacêuticos, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;

LI. a importação, sem o prévio licenciamento da SMMA, de material, classificado nesta Lei, como perigoso, implicará multa de 16 (dezesesseis) UFIVA;

LII. a emissão de sons acima dos limites legais implicará, para o proprietário, multa segundo a capacidade de lotação do estabelecimento que opere com música:

- a. capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, multa de 5 (cinco) UFIVA;
- b. capacidade para até 100 (cem) pessoas, multa de 10 (dez) UFIVA;
- c. capacidade para até 200 (duzentas) pessoas, multa de 16 (dezesesseis) UFIVA;
- d. capacidade acima de 200 (duzentas) pessoas, multa de 27 (vinte e sete) UFIVA;

LIII. a produção de ruído não musical e/ou musical, por fonte fixa e/ou móvel, implicará multa, segundo o tipo de área em que se encontra a fonte, segundo o período, se diurno ou noturno, e nível de pressão sonora medidos em decibéis, conforme Tabela 5: relação de níveis de ruídos não permitidos e suas sanções: ÁREAS Período Diurno Multa Período Noturno Multa Sítios e fazendas. > 40 dB 5 UFIVA > 35 dB 8 UFIVA Estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas. > 50 dB 5 UFIVA > 45 dB 8 UFIVA Mista, predominantemente residencial. > 55 dB 5 UFIVA > 50 dB 8 UFIVA Mista com vocação comercial e administrativa. > 60 dB 5 UFIVA > 55 dB 8 UFIVA Mista com vocação recreacional. > 65 dB 5 UFIVA > 55 dB 8 UFIVA Predominantemente industrial. > 70 dB 10 UFIVA > 60 dB 16 UFIVA

LIV. não portar rótulos de risco e/ou painéis de segurança nas operações com produtos classificados como perigosos implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;

LV. a manutenção de painéis de segurança e/ou rótulos de risco em veículos que transportam cargas perigosas, quando se encontrarem vazios, resultará em multa de 10 (dez) UFIVA;

LVI. o transporte de produtos, classificados como perigosos, junto com animais, alimentos ou medicamentos, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;

LVII. o transporte de produto diverso em tanque de carga específico para o transporte de produtos classificados como perigosos, implicará multa de 3 (três) UFIVA;

LVIII. a evasão e a ausência do condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso do local onde tenha ocorrido avaria ou acidente envolvendo seu veículo e/ou sua carga o sujeitará a multa de 3 (três) UFIVA;

LIX. a não adoção imediata das medidas preconizadas na ficha de emergência estabelecida pela norma vigente para cada tipo de carga perigosa, pelo condutor de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, em caso de avaria ou acidente envolvendo seu veículo e/ou sua carga, o sujeitará a multa de 3 (três) UFIVA;

LX. a falta de diligência, como comparecimento ao local de acidente ou falta de apoio a providências necessárias decorrentes de

acidentes envolvendo veículos de transporte de produtos classificados como perigosos, implicará, para fabricantes, transportadores, expedidores e destinatários, multa de 10 (dez) UFIVA;

LXI. a falta de Certificado de Capacitação para transporte de produtos classificados como perigosos, a falta de ficha de emergência estabelecida pela norma vigente ou a inabilitação do condutor do veículo ensejará multa de 3 (três) UFIVA;

LXII. realizar carga ou descarga de produto classificado como perigoso sobre passeio público ou em qualquer lugar sem a devida sinalização estabelecida na norma vigente ou fora do horário estabelecido pela SMMA, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;

LXIII. o pernoite, a limpeza e o tráfego de veículo de transporte de carga perigosa em áreas, locais, vias ou condições não autorizadas previamente pela SMMA, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;

LXIV. a utilização, o comércio ou a estocagem de clorofluorcarbonos, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;

LXV. o vazamento de clorofluorcarbono em qualquer circunstância implicará multa de 8 (oito) UFIVA;

LXVI. a estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos nesta Lei, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de 5 (cinco) UFIVA;

LXVII. o fracionamento e/ou a reembalagem de agrotóxicos e biocidas, implicará multa de 3 (três) UFIVA;

LXVIII. o comércio de embalagem que acondicionava agrotóxicos e/ou biocidas, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;

LXIX. a utilização de agrotóxicos e/ou biocidas organoclorados e mercuriais, bem como seus componentes e afins, implicará multa de 10 (dez) UFIVA;

LXX. a utilização de agrotóxicos classificados com faixa vermelha, implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;

LXXI. a não realização de tríplex lavagem da embalagem de agrotóxico já utilizado, bem como a sua reutilização, implicará multa de 3 (três) UFIVA;

LXXII. a mistura de agrotóxicos e biocidas sem a devida licença prévia da SAPPMA SMMA, implicará multa de 3 (três) UFIVA;

LXXIII. a aplicação de agrotóxicos e biocidas na presença de pessoas e animais a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros), implicará multa de 5 (cinco) UFIVA;

LXXIV. a utilização de agrotóxicos por empresas de combate a vetores urbanos, sem a devida licença, implicará multa de 3 (três) UFIVA;

(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016 AO INCISO III A LXXIV)

- LXXV. a aplicação de agrotóxicos e biocidas na presença de pessoas e animais a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros), implicará multa de R\$ 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos);
- LXXVI. a utilização de agrotóxicos por empresas de combate a vetores urbanos, sem a devida licença, implicará multa de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

~~Art. 192 - Os consumidores que descumprirem as obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.~~

~~§ 1º - No caso de reincidência no cometimento da infração poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).~~

Art. 192 - Os consumidores que descumprirem as obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 1º No caso de reincidência no cometimento da infração poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de 1 (uma) UFIVA a 8 (oito) UFIVA. § 2º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 2º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 193 - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

~~Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).~~

Multa de 17 (dezesete) UFIVA a 820 (oitocentas e vinte) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 194 - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

Multa de 8 (oito) UFIVA a 1650 (mil seiscentos e cinquenta) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 195 - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

~~Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).~~

Multa de 17 (dezesete) UFIVA a 16400 (dezesesseis mil e quatrocentas) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 196 - Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

~~Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

Multa de 17 (dezesete) UFIVA a 1650 (mil seiscentos e cinquenta) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 197 - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

~~Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).~~

Multa de 25 (vinte e cinco) UFIVA a 16400 (dezesesseis mil e quatrocentas) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 198 - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

~~Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).~~

Multa de 165 (cento e sessenta e cinco) UFIVA a 16400 (dezesesseis mil e quatrocentas) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 199 - Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou

subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

~~Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).~~

Multa de 17 (dezesete) UFIVA a 165 (cento e sessenta e cinco) UFIVA. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 200 - As infrações previstas nesta Lei, exceto as dispostas nesta seção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 201 - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de constatação e, posteriormente, auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, incluindo os demais dispositivos da Lei 9.605/98 e Decreto 6.514/08.

Art. 202 - Ao Autuado será sempre assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, sendo que o mesmo poderá apresentar defesa escrita, ou por meio de procurador devidamente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contando do recebimento do auto.

§ 1º - O instrumento de defesa, sempre endereçado à autoridade e/ ou ao colegiado julgador, deverá ser protocolado, mediante autenticação mecânica, do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Valença, no horário de expediente da mesma repartição, e fará parte do Processo Administrativo Fiscal Ambiental - PAFA instaurado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre que houver lavratura de um dos autos previstos neste código.

§ 2º - A defesa deverá ser acompanhada de todos os documentos entendidos como relevantes, inclusive laudos e plantas, que sejam considerados como pertinentes.

~~§ 3º - Anexada a defesa do PAFA, será esta encaminhada a SAPPMA e, a seguir, ao fiscal autuante, para elaboração da sustentação ao auto, num prazo de 20 (vinte) dias, após o que processo será julgado em primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal de Meio ambiente.~~

~~§ 4º - Após o julgamento pela SAPPMA, o PAFA será devolvido ao setor ao secretário ao setor administrativo da mesma secretaria para que o atuado seja intimado da decisão de primeira instância, através de publicação no órgão de imprensa oficial do município.~~

§ 3º - Anexada a defesa do PAFA, será esta encaminhada a SMMA e, a seguir, ao fiscal atuante, para elaboração da sustentação ao auto, num prazo de 20 (vinte) dias, após o que processo será julgado em primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal de Meio ambiente. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 4º - Após o julgamento pela SMMA, o PAFA será devolvido ao setor ao secretário ao setor administrativo da mesma secretaria para que o atuado seja intimado da decisão de primeira instância, através de publicação no órgão de imprensa oficial do município. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

§ 5º - O atuado poderá, num prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão de primeira instância, recorrer, em segunda e última instância administrativa, do C OMDEMA.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 203 - Poderá a SAPPMA, optar em ouvir o COMDEMA, antes da celebração de qualquer Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.~~

Art. 203 - Poderá a SMMA, optar em ouvir o COMDEMA, antes da celebração de qualquer Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 204 - Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições contidas nesta lei, toda a legislação ambiental vigente, Estadual e Federal, bem como as Resoluções e Instruções Normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis- IBAMA, CONAMA, INEA, Agência Nacional de Águas - ANA, além das normas técnicas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

~~Parágrafo único - Poderá a SAPPMA utilizar-se de parâmetros técnicos que sejam admitidos e aceitos internacionalmente, em substituição as normas, limites e especificações estabelecidas pela ABNT.~~

Parágrafo único - Poderá a SMMA utilizar-se de parâmetros técnicos que sejam admitidos e aceitos internacionalmente, em substituição as normas, limites e especificações estabelecidas pela ABNT. **(NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 2.902/2016)**

Art. 205 - Para efeitos de aplicação de multas e atuação da fiscalização da SAPPMA, aplica-se de forma complementar o disposto na Lei Estadual nº. 3.467/2000, em especial as infrações capituladas e os valores contidos no referido Diploma Legal.

Art. 206 - Fica a Secretaria de Meio Ambiente de Valença autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, destinados a regulamentar este Código, através de Decreto.

Art. 207 – Fica revogada integralmente a Lei nº. 1.977, de 10 de dezembro de 2001 e posteriores alterações.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões em 05 de maio de 2014.

Salvador de Souza
PRESIDENTE

Silvio Rogério Furtado da Graça
VICE - PRESIDENTE

Genaro Eurico Rocha
1º SECRETÁRIO

Michelle Vieira Cabral da Silva
2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Álvaro Cabral da Silva
Prefeito Municipal